

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 2/2026

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2026.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Ville Roma Empreendimentos Ltda		CPF/CNPJ: 00.417.149/0002-51		
Endereço: Fazenda Ouro Verde, Estrada Ituiutaba a Campina Verde, Km 18, s/n°		Bairro: ZONA RURAL		
Município: Ituiutaba	UF:MG	CEP: 38.309-89		
Telefone: (34) 9-9666-0160	E-mail: tuana.plantar@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Ville Roma Empreendimentos Ltda		CPF/CNPJ: 00.417.149/0001-70		
Endereço: Rua Placidina Ferreira Braga, nº 112, Sala 21		Bairro: Parque Hippolyto		
Município: Limeira	UF:SP	CEP: 13.486-560		
Telefone: (34) 9-9666-0160	E-mail: tuana.plantar@gmail.com			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Ouro Verde		Área Total (ha): 1.881,1505		
Registro nº 52.160, 52.161, 52.162 e 52.163		Município/UF: Ituiutaba - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3134202-2049.5B74.B2D4.4CEA.9EC7.7C75.0D7A.5C26				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGET. NATIVA REALIZADA EM CARATER EMERGENCIAL	0,22 HA	UNIDADES		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGET. NATIVA REALIZADA EM CARATER EMERGENCIAL	0,22 HA	UNIDADES	652313	7883599
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)		
REFORMAR O TALUDE DA REPRESA PARA GARANTIR A SEGURANÇA DA INFRAESTRUTURA	EVITAR ROMPIMENTO	0,22		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
CERRADO	OUTROS	REFORMAR O TALUDE DA REPRESA	0,22	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
1. HISTÓRICO				

Data de formalização/aceite do processo: 07/11/2025

Data da vistoria: 14/11/2025

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 27/01/2026

2.OBJETIVO

TRATA-SE DA REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGET. NATIVA REALIZADA EM CARATER EMERGENCIAL, DEVIDO AO GRANDE RISCO DE ROMPIMENTO. Á ÁREA DE INTERVENÇÃO É DE 0,22HA.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda Ouro Verde, ENCONTRA-SE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE Ituiutaba-MG, COM ÁREA TOTAL DE 1881,1505HA, EQUIVALENTE A 62,71 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134202-2049.5B74.B2D4.4CEA.9EC7.7C75.0D7A.5C26

- Área total: 1.880,4352ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 203,2054ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 151,4315Ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 1.640,5456ha [área mencionada na planta topográfica]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 173,1074ha dentro do próprio imóvel

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-11 – 52.161 – RESERVA FLORESTAL – Ituiutaba, 22 de Janeiro de 2019.

AV.01 – 52.163 – RESERVA FLORESTAL – Ituiutaba, 18 de Novembro de 2014.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel uma área de 173,1074ha

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade 150,1270ha

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 12

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria in loco. As matrículas 52.161 e 52.163 encontram-se averbadas em cartório. As matrículas 52.160 e 52.162 a área de reserva legal encontra-se demarcada no CAR.

Por se tratar de processo de regularização de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa (melhoria no aterro já existente), portanto sem conversão do uso solo, e por não solicitar corte dentro da área de reserva, o processo em tela pode ter continuidade.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A PROPRIEDADE POSSUI 1.881,1505 HA DE ÁREA TOTAL, OS QUAIS ESTÃO SENDO REQUERIDO A REGULARIZAÇÃO REFERENTE A INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO, REALIZADA EM CARATER EMERGENCIAL EM UMA ÁREA DE 0,22HA (ATERRO DE UM BARRAMENTO PARA EVITAR O ROMPIMENTO).

Taxa de Expediente: 851,77reais DAE 1401364328658 _que foi paga em 24/09/2025

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Média

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: Sim. RVS dos Rios Tijuco e da Prata.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe.

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

[Neste item, o gestor do processo deverá caracterizar o porte do empreendimento, ratificando ou não o enquadramento informado no requerimento, conforme resultado gerado no simulador de enquadramento da Deliberação Normativa do Conselho de Política Ambiental – Copam – nº 217, de 06 de dezembro de 2017, ressaltando as considerações necessárias para empreendimentos já instalados.]

- Atividades desenvolvidas: Agricultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Classe do empreendimento: 3

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: LP+LI+LO Nº 026/2017 COM VALIDADE ATÉ 27/03/2027.

5.3 Vistoria realizada:

VISTORIA REALIZADA EM 14/11/2025, ACOMPANHADO DO SERVIDOR JOSÉ MARIA CASTRO JR. TRATA-SE DA REGULARIZAÇÃO REFERENTE A INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO, REALIZADA EM CARATER EMERGENCIAL EM UMA ÁREA DE 0,22HA (ATERRO DE UM BARRAMENTO PARA EVITAR O ROMPIMENTO). ESSA PROPRIEDADE É DESENVOLVIDO A ATIVIDADE DE AGRICULTURA.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana

- Solo: latossolo vermelho distrófico argiloso

- Hidrografia: A propriedade é banhada pelo córrego da Picada e pelo Rio da Prata e por vertentes sem denominação. A propriedade encontra-se localizada na *bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba e microbacia do Rio Tijuco*.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Imóvel localizado dentro do bioma Cerrado. A área de intervenção ambiental trata-se da regularização referente a intervenção em app sem supressão, realizada em carater emergencial em uma área de 0,22ha (aterro de um barramento para evitar o rompimento). Essa propriedade é desenvolvido a atividade de agricultura.

- Fauna: de acordo com as informações apresentadas no processo, as espécies de animais de ocorrência comum na região são: Tatu (*Tolyptentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chuckar*), Tucano (*Ramphastidae*), Teiú (*Tupinambis teguixim*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita a regularização referente a intervenção em app sem supressão, realizada em carater emergencial em uma área de 0,22ha (aterro de um barramento para evitar o rompimento). Essa propriedade é desenvolvido a atividade de agricultura. A área de intervenção ambiental está inserida no bioma Cerrado.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos:

1. Diminuição da biodiversidade da flora;
2. Diminuição da presença da avifauna por ausência de abrigo e alimento;
3. Perda de solo por processo erosivo.

Medidas mitigadoras:

1. Fazer os trabalhos de conservação de solo
2. Fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada
3. Evitar o uso de fogo na propriedade

7. Controle processual

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor **Ville Roma Empreendimentos Ltda** conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,22ha no empreendimento Ville Roma Empreendimentos Ltda (Matrículas nº. 52.160, 52.161, 52.162 e 52.163), localizada no município de Ituiutaba/MG.

2 – A propriedade possui área total de 1.881,1505ha e área de reserva legal encontra-se regularizada conforme informado no parecer técnico. O parecer técnico valida a conformidade entre os dados do CAR e a vistoria de campo, confirmando a regularidade documental das matrículas citadas, seja por averbação em cartório ou demarcação no sistema. Diante da natureza da solicitação — que visa a regularização de melhorias em aterro já existente em APP, sem supressão de vegetação nativa, conversão de uso do solo ou intervenção em Reserva Legal — o documento conclui pela viabilidade do prosseguimento do processo.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade de regularização de intervenção em app sem supressão de vegetação nativa realizada em caráter emergencial, devido ao grande risco de rompimento.

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAC, para a atividade de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrículas, documentos do requerente, mapas, PIA, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,22ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontra-se no bioma cerrado, fitofisionomia de cerrado, encontra-se fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

O pedido refere-se à regularização de uma intervenção ambiental de 0,22 ha em Área de Preservação Permanente (APP) na Fazenda Ouro Verde, em Ituiutaba/MG. A análise técnica, ratificada por vistoria *in loco* realizada em 14/11/2025, constatou que a intervenção ocorreu em caráter emergencial para reforço do aterro de um barramento, visando evitar o risco iminente de rompimento. Verificou-se a plena fidedignidade entre os dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a realidade de campo, com a devida averbação cartorial das matrículas 52.161 e 52.163, bem como a correta demarcação da Reserva Legal das matrículas 52.160 e 52.162 no sistema.

A conclusão pelo deferimento integral fundamenta-se no fato de que a atividade — restrita à melhoria de infraestrutura já existente — não acarretou supressão de vegetação nativa no bioma Cerrado, tampouco a conversão do uso do solo ou intervenção na área de Reserva Legal. Portanto, uma vez que a regularização cumpre integralmente os requisitos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e não apresenta prejuízos ambientais à propriedade, o parecer técnico manifesta-se favorável à continuidade e aprovação do processo.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; **f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;** g) a pesquisa

científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por **interesse social**: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; **e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade**; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

13 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

14 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,22ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento referente a regularização referente a intervenção em app sem supressão, realizada em caráter emergencial em uma área de 0,22ha (aterro de um barramento para evitar o rompimento), localizado na FAZENDA Ouro Verde, matrículas 52.160, 52.161, 52.162 e 52.163 do CRI de Ituiutaba/MG. Estando de acordo com a legislação em vigor, LEI 20.922/13, **art.**

9. Medidas compensatórias

PTRF

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JÚNIOR

MASP: 1020806-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 24/04/2026, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 24/04/2026, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 24/04/2026, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131943972** e o código CRC **E6795A3F**.